



ERA JUNHO DE 1880: NOTAS ACERCA DA DISCUSSÃO DA REFORMA ELEITORAL E OS LIBERTOS.

Hilton Costa¹

Em junho de 1880 a Câmara dos Deputados do Império do Brasil encaminhou para o Senado Imperial o projeto de *Reforma Eleitoral*. O projeto apresentado pelo Gabinete de 28 de Março sob a liderança do Conselheiro José Antônio Saraiva trazia, em termos formais, modificações substanciais no processo eleitoral imperial. A principal delas seria a substituição do sistema indireto em dois graus estabelecido na Constituição Imperial, donde figuravam o votante e o eleitor, pelo voto direto. Abordar-se-á aqui, não obstante, outra modificação proposta pelo projeto de *Reforma Eleitoral* do Gabinete de 28 de Março que foi a inclusão dos libertos como cidadãos políticos. A Constituição de 1824 assegurava aos libertos que comprovassem renda mínima, estabelecida pelo censo eleitoral, a possibilidade destes se alistarem enquanto votantes, mas não como eleitores. A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados em junho de 1880 e enviada para o Senado no mesmo mês, eliminava a figura do votante pela criação do voto direto, passando a existir assim somente eleitores, de modo que os libertos teriam a possibilidade de se alistar como eleitores, desde que cumprissem as demais exigências, por exemplo, a comprovação da renda mínima.

Concomitantemente às discussões sobre a possibilidade da instalação de um novo sistema eleitoral no Império este também foi o momento em que (segundo muitos dos estudos voltados para o fim do século XIX brasileiro) se deu o início de um diálogo mais incisivo das elites brasileiras com as teorias raciais. Em assim sendo, formulou-se a hipótese que no debate acerca da *Reforma Eleitoral*, que ampliava aos libertos em termos formais, a cidadania política, fosse possível encontrar argumentos fundamentados nas teorias raciais. Desta feita, tomando como fontes principais os *Annaes do Parlamento* do período e dois periódicos – o *Jornal do Commercio* do Rio Janeiro e *O Dezenove de Dezembro* de Curitiba – procurou-se verificar empiricamente a mencionada hipótese. Objetiva-se perceber se as teorias raciais tinham alguma implicação na discussão acerca da cidadania política no Brasil no episódio da *Reforma Eleitoral*.

¹ Doutorando em História, UFPR, bolsista do CNPq, correio eletrônico: angolapr@yahoo.com



A Constituição Imperial de 1824 e o processo eleitoral

Em 25 de março de 1824 o Imperador D. Pedro I outorga ao Brasil sua primeira Constituição, após ter dissolvido em novembro de 1823 Assembléia eleita para esse fim. A Carta Magna do recém fundado Império do Brasil, assim definia o processo eleitoral: “Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.” Este sistema eleitoral inaugurado com a Constituição de 1824 foi discutido por vários autores e autoras. Poder-se-ia recorrer a Francisco Belisário Soares de Souza para um depoimento de época, por exemplo, contudo preferiu-se observar uma bibliografia mais contemporânea como José Murilo de Carvalho, Jairo Nicolau e Maria Emilia Prado e obras relativamente clássicas acerca do tema que são as de Manoel Rodrigues Ferreira e Sérgio Buarque de Holanda.² Maria Emilia Prado fornecer uma boa síntese do que era o sistema:

(...) as eleições se processavam no império através de um sistema indireto: os votantes (todos os que possuíam renda anual superior a 100 réis, entre outros requisitos) elegiam, na primeira fase do processo, aqueles que, por sua vez, seriam os eleitores, e a esses competia, na segunda fase do processo, a escolha dos ‘representantes da nação’ (os deputados). Até o dia da eleição, nenhum dispositivo legal a indicar os que estavam ou não aptos ao exercício do direito de voto; tal procedimento era tarefa destinada à mesa eleitoral e realizada no dia da eleição.³

Os eleitores deveriam ter uma renda anual mínima de 200 mil réis. Somente os eleitores poderiam se candidatar a deputação ou a senatoria, desde que apresentasse uma renda igual ou superior a 400 mil réis anuais para ser deputado e 800 mil réis para o senado. Lembrando que o

² SOUZA, Francisco Belisario Soares de. *Sistema eleitoral no império: com apêndice contendo a legislação eleitoral no período*. Brasília : Senado Federal, Universidade de Brasília, 1979; HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Brasil monárquico. Tomo II, volume 7: Do Império à República*. 8.^a Ed.. Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 2008; NICOLAU, Jairo Marconi. A participação eleitoral no Brasil. In: *University of Oxford Centre for Brazilian Studies Working Paper Series*, 2002; NICOLAU, Jairo Marconi. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed, 2004; NICOLAU, Jairo Marconi. *A participação eleitoral: evidências sobre o caso brasileiro*. Disponível em: <http://www.ces.fe.uc.pt/lab2004/pdfs/JairoNicolau.pdf>, acesso 31/01/2012; FERREIRA, Manoel Rodrigues. *História dos sistemas eleitorais brasileiros*. São Paulo : Livraria Nobel S. A. Editora e Distribuidora, 1976; FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. Sobre as obras de José Murilo de Carvalho vide nota 15.

³ PRADO, Maria Emilia. *Memorial das desigualdades: os impasses da cidadania no Brasil, 1870-1902*. Rio de Janeiro : REVAN, 2005, p 179.



cargo de deputado era temporário e o de senador vitalício. Para os efeitos da presente argumentação é fundamental o artigo 91, que incluiu o liberto como passível de participar das Eleições Primárias:

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

- I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.
- II. Os Estrangeiros naturalizados.

Assim, o artigo 91 estaria de acordo com artigo 6 da Carta de 1824

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

- I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
- II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.
- III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.
- IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.
- V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Os libertos e os ingênuos foram tratados na condição de cidadão do Império, portanto, com direito a cidadania política. Entretanto, existiu o artigo 94

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

- I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.
- II. Os Libertos.
- III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

O artigo 94 de modo simultaneamente sutil e direto indica o veto a participação dos libertos nas eleições em seu segundo grau, portanto, eles não poderiam ser votados. Este dispositivo constitucional também coloca uma distinção bastante nítida, no que diz respeito ao acesso aos direitos políticos (formalmente falando) entre libertos e ingênuos, criando-se categorias diferentes de cidadãos. Assim, seguindo a síntese elaborada por Maria Emília Prado os libertos poderiam fazer parte somente do corpo de votantes – eleitores de primeiro grau – enquanto, em termos formais/legais o ingênuo poderia ser eleitor, com direito a votar e ser votado. A essência deste sistema permanecerá até janeiro de 1881, apesar das inúmeras leis, normativas e decretos que



modificavam um ou outro aspecto do sistema eleitoral sua estrutura básica se manteve intacta no intervalo compreendido entre 1824 e 1881.⁴

Anos 1880: diálogo com as teorias raciais e mudanças formais/legais na ordem social

No momento onde as discussões acerca da alteração do sistema eleitoral ganharam proeminência, inúmeras eram as tendências de pensamento que se faziam presentes no Brasil. As várias formas de pensar circulavam concomitantemente, ocorriam associações e ou re-articulações conceituais das mais diferentes ordens. A postura da intelectualidade brasileira não seria necessariamente fundada na fidelidade estrita a teorias, mas visava antes responder a demandas políticas. Tal postura permitia tanto fragmentações quanto associações de teorias, por vezes contraditórias.⁵ Em *Estilo Tropical*, Roberto Ventura alerta acerca da dificuldade de modelos baseados na “concepção estrita de coerência e racionalidade científica ou ideológica.” Tal postura foi bastante bem desenvolvida por Angela Alonso. Esta defende que pensar a intelectualidade do período também como políticos aumentaria o leque de possibilidades de interpretação da atuação destes intelectuais.⁶ Em grande medida, tais perspectivas coadunam com a proposta de John Pocock acerca do ideário político⁷, que seria apropriado pelas pessoas conforme suas necessidades e interesses de momento.

Neste universo, entre as muitas formas e tendências do pensamento brasileiro ter-se-á o início de um diálogo mais efetivo entre a elite intelectual e as teorias raciais, e a década de 1880 é um marco nesta direção. A importância do pensamento racial no Brasil se reflete na quantidade de trabalhos existente sobre o tema, que em sua maioria indica a década de 1880 como o momento do início do diálogo, mais veemente, das elites brasileiras com as teorias raciais.⁸ Das obras

⁴ Ver FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

⁵ VENTURA, Roberto. *Estilo Tropical: história cultural e polêmicas literárias no Brasil, 1870-1914*. São Paulo : Cia. das Letras, 1991; ALONSO, Angela. *Idéias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

⁶ ALONSO, Angela. *Idéias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

⁷ POCOCK, John G. A.. *Linguagens do Ideário Político*. São Paulo : Edusp, 2003.

⁸ No interior da literatura específica sobre o pensamento racial no Brasil, alguns trabalhos são centrais a investigação do assunto seja pelo pioneirismo, seja pelo caráter paradigmático – entendido como a capacidade de uma interpretação em gerar outras leituras e debates. Sob tais premissas é possível destacar os seguintes estudos: Dante Moreira Leite, *O caráter nacional brasileiro: descrição das características psicológicas do brasileiro através se ideologias e estereótipos*; Thomas E. Skidmore *Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*; Mariza Corrêa, *As*



observadas, destacou-se aqui a realizada por Lilia Schwarcz, pois ela dimensiona de maneira bastante nítida o que se vem procurando destacar, a saber: demonstrar o quanto a noção de raça era fundamental para pensar o Brasil e sua sociedade durante o período em questão, estando na base de todos os juízos. Tomando as instituições de ensino do período, Schwarcz destaca que os Museus Etnográficos e Faculdades, especialmente, a Faculdade de Direito de Recife e a Faculdade de Medicina da Bahia seriam espaços de formação intelectual marcados, não em pouca medida, pelas teorias raciais. Ao abordar as posições de intelectuais como Sílvio Romero, um dos expoentes da elite letrada dos anos 1880, a preponderância racial fica nítida. Ela afirma que Romero tomou o princípio biológico da raça como o denominador comum para todo o conhecimento: “tudo passava pelo fator raça, e era a ele que se deveria retornar se o que se buscava explicar era justamente o futuro da nação”.⁹ Lilia Schwarcz não se detém nas minúcias e ambiguidades do pensamento racista brasileiro, contudo ela trabalha as especificidades da adoção do vocabulário, do ideário racista pela intelectualidade brasileira. Para a autora:

O desafio de entender a vigência e absorção das teorias raciais no Brasil não está, portanto, em procurar o uso ingênuo do modelo de fora e enquanto tal desconsiderá-lo. Mais interessante é refletir sobre a originalidade do pensamento racial brasileiro que, em seu esforço de adaptação, atualizou o que combinava e descartou o que de certa forma era problemático para a construção de um argumento racial no país.¹⁰

Assevera ainda que

É possível dizer, no entanto, que os modelos deterministas raciais foram bastante populares, em especial no Brasil. Aqui se fez em uso inusitado da teoria original, na medida em que a interpretação darwinista social se combinou com a perspectiva evolucionista e monogenista. O modelo racial servia para explicar as diferenças e as hierarquias, mas, feitos certos rearranjos teóricos, não impedia pensar na viabilidade de uma nação mestiça.¹¹

A ênfase dada à existência de um diálogo crítico na utilização das teorias raciais é interessante, faz com que elas simultaneamente subsidiem determinadas hierarquias sociais, que

ilusões da liberdade - a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil; Renato Ortiz, *Cultura brasileira e identidade nacional*; Lucia Lippi Oliveira, *A questão nacional na Primeira República*; Maria Regina Capelari Naxara *Estrangeiro em sua própria terra - representações do trabalhador nacional - 1870/1920*; Lilia K. Moritz Schwarcz, *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*.

⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo : Cia. das Letras, 1993, p 153-154.

¹⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo : Cia. das Letras, 1993, p 19.

¹¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Op. Cit.* p 65.



passam também pela raça, e permitam viabilizar projetar, dentro das premissas racialistas, uma nação mestiça. O trabalho de Schwarcz demonstra, em suma, a importância das teorias raciais no estabelecimento das reflexões acerca do Brasil. Segundo ela, teria sido “a linguagem pela qual se torna possível apreender as desigualdades observadas, ou mesmo certa singularidade nacional”.¹² Daí seu destaque para a forma como a intelectualidade brasileira utilizou as teorias raciais, sua proposta de pensar a adoção desse conjunto de valores interpretativos não como mero reflexo, uma cópia, mas sim como uma atitude articulada a um determinado contexto social, econômico, político e intelectual do país.¹³

Com efeito, a década de 1880, que pode ser observada como a do princípio do desenvolvimento de um pensamento racialista no Brasil, foi igualmente marcada por importantes alterações na sociedade brasileira no que diz respeito à cidadania. As mais evidentes foram a *Abolição* da escravidão em 1888 e a *Proclamação da República* em 1889. A primeira, ao menos em termos formais, teria estabelecido a igualdade jurídica entre as pessoas – fim das divisões: livres-escravos, libertos-ingênuos –, a segunda, por sua vez, deveria ter se encarregado de romper com os privilégios estamentais da ordem monárquica. O biênio 1888-89, no que diz respeito a uma série de formalidades, constitui-se em marco significativo à construção da cidadania no Brasil.

Das autoras e autores que se dedicaram e se dedicam ao estudo da cidadania no Brasil no que tange aos aspectos teóricos do tema dois são fundamentais: Décio Saes e José Murilo Carvalho. Os estudos destes autores tornaram-se referenciais fundamentais ao estudo da cidadania no Brasil, especialmente a política, pois ambos dedicaram-se a construção de modelos analíticos para o estudo da questão. Na perspectiva de Décio Saes, não se pode falar em cidadania no Brasil antes da *Abolição* e da *República*, para ele

O ponto de partida para a instauração da cidadania, civil e política, no Brasil é a Revolução política burguesa, que, entre 1888 (*Abolição* da escravidão) e 1891 (*proclamação* da Constituição republicana), subverteu o sistema jurídico, instaurando a forma-sujeito de direito em sua versão elementar (o que significa o reconhecimento estatal de todos os agentes da produção, independentemente de sua posição na estrutura econômica — proprietário dos meios de produção, trabalhador — como sujeitos individuais de direitos). Seria inviável a concretização da cidadania, civil ou política, na sociedade escravista imperial, dada a total incompatibilidade da forma-sujeito de direito com qualquer modo de produção escravista, antigo ou moderno. Os escravos eram considerados como “coisas” pelo direito escravista: e, portanto estavam excluídos, por definição, da categoria dos sujeitos individuais de direitos. Conseqüentemente, a forma universalista e igualitária dos direitos individuais jamais poderia se impor numa sociedade escravista. Tinham razão, portanto os abolicionistas e os republicanos radicais, quando sustentavam que, no Brasil imperial, não havia *direitos*;

¹² SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Op. Cit.* p 239.

¹³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Op. Cit.* P 242.



apenas *privilégios* (vale dizer, prerrogativas enunciadas em termos particularistas, pois formalmente reservadas aos integrantes da ordem dos homens livres).¹⁴

Assim, para Saes o ponto de partida da cidadania no Brasil foram os anos de 1888-89. A abolição da escravidão e a Proclamação da República são identificadas como marcos do início da cidadania. Evidencia-se, então, que o autor toma a construção da igualdade jurídica como elemento essencial à constituição da cidadania, não havendo possibilidade da existência de cidadania num ambiente escravocrata. Saes constrói um modelo por ele mesmo denominado de alternativo (que escape, em grande medida, a hegemonia marshalliana) inspirado nos pressupostos marxianos e marxistas. A partir deste modelo, formula que a cidadania só se pode configurar a partir do fim dos privilégios estamentais, ou seja, a partir da igualdade jurídica, do estabelecimento de uma figura-sujeito de Direito e no Direito. E isto, para o autor, se conforma a partir do questionamento imposto aos grupos dominantes pelos grupos dominados.

Em José Murilo de Carvalho, outro autor fundamental ao estudo da cidadania no Brasil, o tema é abordado em várias obras, o que se segue é uma possibilidade de síntese da sua argumentação. Tais obras apresentam grande grau de coerência no argumento sobre o desenvolvimento da cidadania no Brasil.¹⁵ Murilo de Carvalho tem por base para suas reflexões as posições defendidas por Thomas Humprey Marshall (1893-1981). O autor parte, então, das premissas de Marshall, colocando-as em diálogo com as especificidades locais, e constrói um modelo sobre o desenvolvimento da cidadania no Brasil. Tal modelo está colocado, especialmente, na obra *Cidadania no Brasil: o longo caminho*¹⁶. Nesta o autor expõe que no Brasil os direitos políticos teriam vindo antes dos civis, e mesmo assim limitado a alguns grupos.

¹⁴ SAES, Décio Azevedo Marques. A questão da evolução da cidadania política no Brasil. In: *Estudos Avançados*. vol.15 no.42 São Paulo May/Aug. 2001 p 391.

¹⁵ As obras de José Murilo de Carvalho em que se pode observar a questão da cidadania, da cidadania política foram: CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo : Cia. das Letras, 1987.; CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República do Brasil*. São Paulo : Cia. das Letras, 1990.; CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10.^a ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008; CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Teatro de sombras: política imperial. 4.^a ed.. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2008. Existe ainda duas coletâneas organizadas e coordenadas pelo autor: CARVALHO, José Murilo. *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2007; CARVALHO, José Murilo; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. (orgs.). *Repensando o Brasil do oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2009.

¹⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10.^a ed.. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2008.



A Constituição [de 1824] regulou os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente não eram considerados cidadãos.¹⁷

Os direitos políticos teriam então sido garantidos desde o surgimento do Império, o mesmo não teria ocorrido com os direitos civis. Diz o autor

A herança colonial pesou mais na área dos direitos civis. O novo país herdou a escravidão, que negava a condição humana do escravo, herdou a grande propriedade rural, fechada à ação da lei, e herdou um Estado comprometido com o poder privado. Esses três empecilhos ao exercício da cidadania civil revelaram-se persistentes. A escravidão só foi abolida em 1888, a grande propriedade ainda exerce seu poder em algumas áreas do país e a desprivatização do poder público é tema da agenda atual de reformas.¹⁸

Os momentos destacados visam indicar como Murilo de Carvalho colocou a teoria marshalliana em diálogo com as especificidades brasileiras. A aplicação da ideia do acúmulo de direitos de modo desigual seria um mecanismo importante para o autor compor seu modelo, pois o acúmulo desigual e não generalizado é que o permite, em grande medida, perceber a cidadania numa ordem escravocrata. Este contexto faz a expressão utilizada por José Murilo de Carvalho em *A formação das almas* ser muito pertinente. Afirma o autor que nem mesmo a República teria rompido com uma percepção hierarquizada da cidadania: “a igualdade jacobina do cidadão foi aqui logo adaptada às hierarquias locais: havia o cidadão, o cidadão-doutor e até mesmo o cidadão-doutor-general”.¹⁹

Do ponto de vista da cidadania política existiu uma modificação relevante antes do biênio 1888-89, a *Reforma Eleitoral de 1881*. Essa reforma está no cerne do diálogo de Saes com Murilo de Carvalho. Ao colocar as perspectivas de Saes e Murilo de Carvalho em diálogo com a evidência empírica – legislação, debates parlamentares e intelectuais – sobre cidadania no Brasil oitocentista, como pensar a cidadania política? A evidência empírica demonstra a existência no léxico das discussões políticas e intelectuais do Brasil da virada do século XIX para o século XX as categorias cidadania e cidadania política.

No entanto, qual tipo de cidadania e qual tipo de cidadania política são questões que se impõem, mostrando a utilidade do diálogo entre Saes e Carvalho. Longe, muito longe de querer

¹⁷ CARVALHO, José Murilo de. *Op. Cit.* p 29-30.

¹⁸ CARVALHO, José Murilo de. *Op. Cit.* p 45.

¹⁹ CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República do Brasil*. São Paulo : Cia. das Letras, 1990, p 26.



conciliar o inconciliável, o trabalho de investigação a partir da observação dos dois autores pode e indica que nem a aplicação do modelo de acúmulo de direitos proposto por Carvalho, com inspiração marshalliana, nem a idéia da figura de Direito e no Direito proposta por Saes são suficientes para compreender o problema da cidadania política no Brasil de fins do século XIX e início do século XX. Ao se investigar os debates acerca da participação política no Brasil deste momento, seja pela legislação, seja pelos trabalhos de intelectuais pode-se verificar a presença das categorias “cidadania” e “cidadania política”, que aparecem, em grande medida, como condições distintas. Elas poderiam até se acumular em uma mesma pessoa, mas não necessariamente. Evidentemente, a primeira é condição básica para a segunda, porém não a garante.

A Reforma Eleitoral de 1881 e os libertos

O mesmo ambiente marcado pela percepção hierarquizada da cidadania e onde o pensamento informado nas teorias raciais, com sua visão de uma hierarquia biológica natural, vinha ganhando força testemunhou o fim da escravidão, o início da República e a *Reforma Eleitoral de 1881*. De modo a ser pertinente indagar se a perspectiva racialista informava de alguma maneira a discussão acerca da cidadania no Brasil dos últimos anos do século XIX e início do século XX. O racialismo, como mencionado, era uma importante referência para as elites intelectuais do período, dentre os estudos sobre esta temática, poucos buscaram refletir se esta forma de pensar se apresentava nas discussões sobre a cidadania. Em sendo a discussão sobre a cidadania tema demasiado amplo optou-se pelo recorte em torno do debate sobre cidadania política. Isso porque dentre as mudanças ocorridas no Brasil na década de 1880 esteve a discussão e a aprovação de uma nova legislação eleitoral.

Assim, constituiu-se em objeto de investigação a *Reforma Eleitoral de 1881*, mais precisamente as discussões em torno dela realizadas no transcorrer do ano de 1880 e princípio de 1881. A lei eleitoral aprovada em janeiro de 1881 trazia algumas novidades em relação às legislações anteriores, uma delas seria a inclusão do liberto como cidadão político pleno, ou seja, podendo votar e ser votado, desde que ele cumprisse os demais requisitos. Falar-se-á ele quando nas referências ao liberto eleitor em função dos direitos políticos no período serem, apesar da ausência de legislação específica, exclusividade masculina. A conversão do liberto em cidadão político pleno em tempos onde o pensamento racialista começava a ganhar força no Brasil possibilitou hipotetizar



que os debates acerca deste aspecto da *Reforma Eleitoral* pudessem apresentar elementos oriundos das teorias raciais. A sustentação desta perspectiva de abordagem toma por alicerce três situações: 1 – Trabalhos postos a informar acerca de certo desconforto das elites com a possibilidade do liberto enquanto cidadão político pleno; 2 – Os estudos indicando a crescente importância das teorias raciais no Brasil a partir dos anos 1880; 3 – Uma primeira observação dos *Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Senhores Deputados*.

Dos trabalhos que colocam o liberto, cidadão político pleno, enquanto fonte de temor para as elites brasileiras destacam-se os realizados por Richard Graham, *Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX*, e Paulo Moreira, *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano Porto Alegre 1858 -1888*.²⁰ Graham observa que

Alguns fazendeiros, por sua vez, temiam o surgimento de um grande grupo de libertos com direitos políticos. Quando avaliaram o efeito da Lei do Ventre Livre, de 1871, duvidaram (ao menos momentaneamente) de sua própria capacidade de controlar os recém-libertos, assim como os agregados. Embora muitos fazendeiros encarassem a própria emancipação sem temor, tinham maus presságios em relação ao papel político do ex-escravo.²¹

Moreira assevera que o

(...) entrelaçamento dessas duas questões importantes – a abolição e as eleições – pode ser verificado desde, pelo menos, 1881. Após a reforma eleitoral ocorrida naquele ano, ao problema do fim do escravismo acrescentou-se o aspecto eleitoral. As elites percebiam o aumento do número de libertos e se assustavam com o potencial eleitoral deste grupo e com as consequências que poderia trazer para a política partidária.²²

Considerações como as de Graham e Moreira permitem entrever que o temor ao liberto cidadão político pleno girava em torno da possibilidade da constituição de um “voto negro”. Este tipo de postura das elites brasileiras estaria abalizado no histórico das associações negras no país, aquelas já tinham testemunhado por inúmeras vezes e de variadas formas a capacidade de ação e articulação das populações negras. De modo a ser o ingresso no jogo político algo plausível de gerar temores.

²⁰ GRAHAM, Richard. *Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano Porto Alegre 1858 -1888*. Porto Alegre : EST Edições, 2003.

²¹ GRAHAM, Richard. *Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997, p 241.

²² MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. (2003). *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano Porto Alegre 1858 -1888*. Porto Alegre : EST Edições, p 155.



Com efeito, um ambiente intelectual marcado pelas teorias raciais, elites temerosas mobilização da população negra acrescidas da observação dos *Annaes do Parlamento Brasileiro*, *Camara dos Senhores Deputados* forneciam substância a perspectiva de que tanto a possibilidade quanto a inserção do liberto como cidadão político pleno tinham gerado debate. Nos registros do material produzido pela Câmara é possível encontrar discursos como o proferido pelo deputado Felício dos Santos em quinze de novembro de 1880 quando o projeto de Reforma estava em discussão no Senado. A manifestação do parlamentar foi realizada em meio a discussões que versavam sobre se a inclusão do liberto como cidadão político pleno deveria ou não ser acompanhada de outras reformas como o fim da escravidão. O deputado se mostrava incomodado com as comparações entre a escravidão brasileira e a servidão no Império Russo. Ele entendia que diferentemente do servo russo, o escravo no Brasil seria como um “átomo não assimilado”, passível de ser incorporado à sociedade brasileira, desde que paulatinamente.

Neste sentido organizava-se sua crítica a comparação entre o Brasil e a Rússia. Felício dos Santos discordava daqueles que confrontavam o processo de emancipação dos cativos no Brasil ao fim da servidão na Rússia, e fazendo uso da expressão “átomo não assimilado”, atribuída a Joaquim Nabuco, diz o deputado:

Foi uma comparação de momento de que serviu-se o orador, e que naturalmente ocorreu ao seu espírito pelos estudos a que com mais predilecção e por dever se entrega. Mas acha a comparação exacta, e por isso respondeu ao nobre deputado, que por ser o escravo o átomo não assimilado tem receio de uma invasão de átomos não assimilados no organismo social. E por isso queria que se seguisse nesta questão o processo physiologico, que se imitasse a natureza a qual absorve lentamente humores malignos sem prejudicar o organismo. Eis a razão por que receia a invasão mongólica; eis a razão por que receia a introdução repentina neste organismo que representa a sociedade brasileira, deste milhão e tantos de átomos não assimilados. É por isto que, como homem político, estudando um problema social, e desviando com grande pezar, com grande dor de seu coração, é apologista da emancipação gradual.²³

O discurso deste parlamentar é deveras relevante. A ideia do gradualismo na incorporação do ex-cativo se mostrava chave para separar a discussão da inclusão do liberto a cidadania política plena do tema do fim do escravismo. Em outra passagem deste mesmo discurso o argumento gradualista do deputado fica mais nítido: “Quem eram os servos na Rússia? Eram homens tão adiantados e civilizados como os senhores. Eram raça conquistada, mas conquista tinha sido exercida sobre elles e o solo que occupava. No Brazil o que é o escravo? É uma raça atrazada,

²³ ANNAES DO PARLAMENTO, 1880, Tomo VI, p 301.



selvagem, transplantada de outro paiz para o nosso”.²⁴ Estas passagens das considerações de Felício dos Santos apresentam o temor à aquisição de direitos políticos pelos ex-escravos sendo sustentada em argumentos racialistas. Os cativos seriam oriundos de uma raça atrasada, portanto, pouco habilitados para a vida política, por natureza, na perspectiva do deputado. No entanto, seria possível a incorporação dos libertos gradualmente, passo a passo, pois assim haveria tempo da sociedade envolvente preparar-se para recebê-lo, bem como o inverso. Por sua vez, neste tipo de raciocínio a entrada em massa desses “átomos não assimilados” causaria danos à sociedade despreparada para assimilar estas pessoas, bem como às próprias pessoas igualmente desprovidas de mecanismos para se adaptar.

O esforço de Felício dos Santos era o de separar a questão da inclusão dos libertos à cidadania política plena do tema da abolição da escravidão. A primeira era vista como um passo dentro da lógica gradualista, já a segunda seria a precipitação de querer incorporar de uma só vez uma quantidade muito grande de “átomos não assimilados”. Apesar do esforço do deputado em separar a aquisição de direitos políticos por parte dos libertos da discussão acerca do fim do escravismo, no horizonte de perspectiva dos políticos imperiais a vinculação dos temas era forte. Ou seja, de um modo ou de outro a conquista dos direitos políticos por parte dos libertos seria um elemento de pressão para que outras “reformas” fossem colocadas em pautas e a principal delas seria a abolição do trabalho escravo. Felício dos Santos proferiu seu discurso em novembro de 1880, portanto, depois de testemunhar e participar de todo o tramite parlamentar da *Reforma* na Câmara e observar seus desdobramentos para além deste espaço na imprensa, por exemplo. O teor das considerações de Felício dos Santos pode ser indicativo de que o pronunciamento do Conselheiro Saraiva na sessão parlamentar de quatro de junho de 1880, cerca de cinco meses antes da fala de Felício dos Santos ainda mantinha-se pertinente. Em sua manifestação do chefe do Gabinete afirma que

Alguns horrorisaram-se de no projecto estarem os libertos com todos os direitos; mas, senhores, si é pela educação, si é porque o liberto não tem a educação de um homem livre, então o principio não é novo, já está admittido na lei, que declarou com todos os direitos o ingênuo, o filho da escrava, que é creado com a escrava e no meio dos escravos.²⁵

A posição de Felício dos Santos revela que mesmo depois destas palavras terem sido tornadas públicas o temor a cidadania política dos libertos se mantinha. O Conselheiro Saraiva

²⁴ ANNAES DO PARLAMENTO, 1880, Tomo VI, p 302.

²⁵ ANNAES DO PARLAMENTO, 1880, Tomo II, p 43.



procurava em sua fala defender o projeto de *Reforma Eleitoral* e demonstrar que o acesso do liberto à cidadania política não era algo a se preocupar. Entretanto, apesar do Chefe do Gabinete ter insistido na “normalidade” da integração dos libertos a cidadania política, ao se observar os pronunciamentos como os de Felício dos Santos realizados posteriormente é possível perceber que os “horrorizados” com “os libertos com todos os direitos” permaneciam firmes. As palavras proferidas pelo Visconde de Nitheroy – Francisco de Paula Negreiros de Sayão Lobato, 1815-1884 – no Senado em 21 e outubro de 1880, cerca de um mês antes a manifestação de Felício dos Santos na Câmara e quatro meses depois do pronunciamento do Conselheiro Saraiva no Parlamento se mostra elucidativo do temor a cidadania política dos libertos.

Eu voto, Sr. Presidente, contra o artigo [o artigo primeiro] em discussão, por ser conter infracção constitucional; não é possível admitir esta reforma com a infracção a lei fundamental. Vivemos em um tempo em que é preciso que o governo use de toda a força moral que a deve ter, não infringindo a Constituição do Estado, e achando pelo contrario na Constituição porto seguro e apoio infallivel. As circunstâncias do tempo, em que a questão do elemento servil ameaça tanto a ordem publica, impoem ao governo a mais séria circumspecção, porque então será fácil ao governo achar-se forte com o apoio da classe que deve ser a mais influente como seja a da lavoura desde que o mesmo governo, sem prescindir da Constituição se mostre interessado na mantença da ordem.²⁶

A posição do Visconde de Nitheroy revela que para além da questão da constitucionalidade da *Reforma Eleitoral* preocupava o senador “as circunstâncias do tempo”. Do seu ponto vista era tempo “em que a questão do elemento servil” ameaçava a ordem pública e isso pode ser traduzido nos seguintes termos: a questão da eliminação do trabalho servil punha em perigo a ordem estabelecida. Ou seja, para o Visconde de Nitheroy discutir o ingresso à cidadania política completa dos libertos em tempos onde o debate acerca do fim do trabalho escravo ganhava força era uma temeridade à “ordem pública”. O senador Visconde de Nitheroy e o deputado Felício dos Santos possuíam narrativas diferentes, mas discursos muito semelhantes, ambos viam a aquisição de direitos políticos pelos libertos de maneira praticamente indissociável da discussão da emancipação dos cativos. No entanto, cada qual enfrentou a situação de uma forma. O senador vota contra o artigo da *Reforma* que incluía o liberto com direitos políticos plenos. O deputado se empenha em separar as matérias, justamente por ter entendido serem os temas bastante próximos e associados.

A discussão acerca da *Reforma Eleitoral* era assunto recorrente nos periódicos, notadamente nos da Corte, neste universo uma das folhas de maior destaque e prestígio era o *Jornal do*

²⁶ ANNAES DO SENADO, 1880, Livro VII, p 302.



Commercio do Rio de Janeiro. De modo que se observou este periódico no recorte temporal do ano legislativo da Câmara dos Senhores Deputados compreendido entre os meses de maio de 1880 e janeiro de 1881. E no *Jornal do Commercio* verificou-se, sobretudo, a seção *Publicações a Pedidos*, espaço pago, onde era possível publicar desde anúncios de formicida, a peças jurídicas, como artigos de opinião política – sendo estes os abordados. No mês de outubro de 1880, período em que tramitava no Senado o projeto de *Reforma Eleitoral* e o momento do pronunciamento do Visconde de Niteroy encontraram-se 1306 artigos na seção *Publicações a Pedidos* do *Jornal do Commercio*, destes 188 versavam mais diretamente sobre temas de ordem política. Assim, aproximadamente de 14,39% do total dos textos publicados na referida seção tratavam de política.

Neste conjunto de textos foi possível localizar a repercussão da fala do Visconde de Niteroy no Senado

A reforma eleitoral no senado

Vencendo por um esforço que faz honra à sinceridade de suas convicções, as dificuldades opostas pelo seu mau estado de saúde, tomou hontem a palavra o Sr. Visconde de Niteroy para impugnar o projecto de reforma, que, na opinião de S. Ex., traz em si a mais fragante violação da constituição. Não fosse isso, o illustre negar-lhe-hia seu voto, por lhe parecer essa reforma perigosa, agora principalmente que se falla em emancipação de escravos, idéas entre as quaes S. Ex. descobre uma relação que difficilmente se poderá perceber. (...).²⁷

O articulista em sentido ainda mais radical que o apresentado por Felício dos Santos entendia ser a *Reforma Eleitoral* assunto completamente distinto da discussão acerca da emancipação. “A relação que difficilmente se poderá perceber” defendida pelo articulista não era compartilhada pelos parlamentares aqui arrolados. Eles possuíam cada qual ao seu modo uma visão muito mais próxima as do deputado Joaquim Nabuco, com quem o Felício dos Santos polemizava em novembro de 1880, o então jovem representante de Pernambuco, defendia no Parlamento ser a *Reforma Eleitoral* um passo seqüencial ao ocorrido em 1871 com a Lei do Ventre Livre e que deveria ser sucedido pela emancipação. No mesmo periódico e espaço antes do projeto de Reforma ser aprovado na Câmara, em 20 de abril de 1880, escrevia José M. N. Penido:

(...) o projecto, concendendo aos libertos, naturalizados e acatholicos direitos políticos que não têm, estabelecendo a maioria política aos 21 annos, e tirando, pelo senso literário nelle implícito, o direito de voto a muitos que o tem, não tratará de materia constitucional definida no art. 178 da constituição? Se por essa disposição é constitucional o que diz respeito aos direitos políticos dos cidadãos, como será constitucional a reforma que dá a uns e tira a outros direitos políticos?²⁸

²⁷ A reforma eleitoral no senado. *Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro 22 de outubro de 1880, p 2.

²⁸ PENIDO, José M. N.. A reforma eleitoral. *Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro, 20 de abril, 1880, p 2.



Para Penido o projeto de *Reforma* em si era inconstitucional, pois deseja tratar de matéria constitucional, por meio de lei ordinária. Segundo sua visão tal proposta de *Reforma* deveria e/ou só poderia ser encaminhada por uma assembléia constituinte, diz ele ao fim de seu artigo: “Por quanto o projecto não se trata de uma reforma constitucional, e sim de um conjunto de reformas constitucionaes. (...) a respeitarem-se as disposições do pacto fundamental, não se pode fazer de uma só vez fazer a reforma de muitos artigos constitucionaes.”²⁹ A observação das páginas do *Jornal do Commercio* nos anos de 1880-1881 não revelou mais posições neste mesmo tom, no entanto, foi possível localizar inúmeros artigos acerca da *Reforma Eleitoral*.

Ao se mudar as lentes do ambiente da Corte para o da Província, mais precisamente o da Província do Paraná em sua Capital, Curitiba, para aquele que poderia ser considerado seu principal periódico – *O Dezenove de Dezembro* – a situação muda bastante. Este periódico não era diário como o *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, ele circulava as quartas e sábados, também contava com uma secção de *A Pedidos*, contudo muito menor que a da folha da Corte. Normalmente aparecia de um a três artigos tão somente. Para o recorte temporal visitado, abril de 1880 a fevereiro de 1881, nenhum artigo versava sobre política. Nas páginas de *O Dezenove de Dezembro* a *Reforma eleitoral* foi mencionada nos espaços reservados ao informes do Governo Imperial e Provincial, bem como a na secção *Noticiário*. As menções a *Reforma Eleitoral* além de rarefeitas não permitem localizar “uma opinião” acerca da matéria. A não ser pela reprodução de um discurso do deputado Sérgio de Castro, um dos representantes da Província na *Camara dos Senhores Deputados*, que apresenta uma defesa do voto dos não católicos, nada mais é passível de ser localizado.³⁰ A postura do periódico curitibano não dando muita importância para a *Reforma Eleitoral*, muito menos para a questão dos libertos, pode parecer a antítese daquilo que se apresentou até o momento, todavia ao analisar o conjunto das peças de imprensa e o todo dos *Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Senhores Deputados* referente ao ano legislativo 1880-81 a imagem recuperada é muito mais próxima àquela percebida n’*O Dezenove de Dezembro*. Ou seja, a presença dos libertos enquanto cidadãos políticos plenos ou não incomoda ou é elogiada. A observação dos *Annaes do Parlamento* revelou pouca preocupação com o liberto enquanto cidadão político pleno. No entanto, é sempre pertinente destacar que os *Annaes* são o registro

²⁹ Idem.

³⁰ CASTRO, Sergio de. Discurso pronunciado na Sessão de 1 de julho. *O Dezenove de Dezembro*. Curitiba 4 de agosto de 1880, p 2; _____. Discurso pronunciado na Sessão de 1 de julho. *O Dezenove de Dezembro*. Curitiba 7 de agosto de 1880 p 2.



público do debate parlamentar, eles são aquilo que os *Senhores Deputados* permitiram e ou gostariam que ficasse registrado, portanto, os *Annaes* não guardam consigo a completude das discussões de cada sessão. Assim, naquilo que ficou registrado, a posição dos parlamentares, a exceção dos momentos já destacados, não apresenta a figura dos libertos enquanto preocupação.

A situação exposta permite a formulação de algumas hipóteses. Far-se-á aqui uso de uma conjectura informada nas considerações de Mariza Corrêa e Wlamyra Albuquerque. Para essas autoras, cada qual a sua maneira, o Brasil encontrou sempre uma maneira de dissimular a exclusão, especialmente, das “pessoas de cor.”³¹ Ao seguir por esta lógica, a inclusão da figura do liberto como cidadão político pleno na letra da legislação seria minimizada por um rígido controle da verificação da renda e ou pelo critério de alfabetização. Ademais, apesar de uma série de especificações legais definidas pelo *Decreto n.º 3.029* de 9 de janeiro de 1881 – a *Reforma Eleitoral* – e o *Decreto n.º 7.981* de 29 de janeiro de 1881 para o alistamento eleitoral, a nova legislação ainda deixava muito poder decisório no que diz respeito ao alistamento eleitoral a localidade, portanto, a inclusão do liberto poderia ser “controlada” pelos interesses dos potentados locais, de modo, a não ser algo digno de preocupação.

De modo, a se encontrar muito mais a defesa da postura favorável à inserção do liberto enquanto cidadão político pleno. Logo, nos *Annaes*, o deputado Joaquim Nabuco na sessão parlamentar de 22 de abril de 1880 dizia: “Acompanho, senhores, como soldado, ao nobre presidente do conselho quando suprime na sua lei as diferenças que existem entre os cidadãos brasileiros; quando quer que os libertos que não podiam ser eleitos pela Constituição, possam ser deputados (...)”.³² Na sessão parlamentar de 19 de maio do mesmo ano o deputado Florencio de Abreu se posicionava da seguinte maneira: “Vejo no projecto apresentado, a eleição directa por circulo de um deputado; o direito de voto e elegibilidade reconhecido a todos, sem distincção de religião, sem distincção de origem, a ingênuos como a libertos, a brasileiros natos como naturalizados, a catholicos e como acatholicos.”³³ No mês do seguinte foi a vez do deputado Saldanha Marinho defender a ideia da presença do liberto como eleitor dizendo: “Sr. presidente, a admissão dos ingennuos e dos libertos, a elegibilidade e a faculdade que lhes concede de poderem

³¹ ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009; CORRÊA, Mariza. *As ilusões da liberdade: A escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. 2.ª. Bragança Paulista: Editora da Universidade São Francisco, 2001.

³² *ANNAES DO PARLAMENTO*, 1880, Tomo I, p 18-19

³³ *ANNAES DO PARLAMENTO*, 1880, Tomo I, p 203.



também representar o país em que nasceram, é uma das ideias de mais moralidade e de mais perfeita justiça que o projecto contém.”³⁴ Nesse mesmo mês, no dia 5, o deputado Augusto França afirmava:

Não tenho, Sr. Presidente, a menor dúvida em aceitar o projecto na parte referente ao liberto; porque entendo que, uma vez resgatada a liberdade natural de um indivíduo, não se pôde, não se deve com justiça fazer perdurar a mancha de que elle se resentia, mancha não natural, mas imposta por uma sociedade imperfeita. Não podemos admitir que libertos perdurem maculados ao ponto de não poderem exercer direitos políticos, de não poderem ser eleitos para as grandes corporações legislativas do Estado.³⁵

Aos vinte e um dias do referido mês de junho o deputado Ruy Barbosa também fazia coro nessa direção asseverando

Acompanho Sr. Presidente, com a mesma entranhada convicção o projecto nas ampliações do eleitorado e da elegibilidade que estabelece em relação aos libertos, aos acatholicos, naturalizados. A elegibilidade dos libertos é um raio do futuro dourando o cimo da reforma. Todas as grandes reformas hão de ter alguma coisa dessa aureola.³⁶

Essas posições poderiam ser acrescidas de várias outras colocadas na mesma direção, ou seja, em termos de uma retórica parlamentar a inclusão do liberto como eleitor não parece preocupar. Se for possível e viável falar em preocupação parlamentar com o liberto eleitor isso se ocorreu quando alguns deputados, notadamente, Joaquim Nabuco e Jeronymo Sodré buscavam de algum modo vincular a inclusão à cidadania política do liberto a emancipação dos cativos – o fim da escravidão no Brasil. Este tema rendeu acaloradas discussões. Nabuco não entendia ser descolada a discussão do liberto como eleitor do fim da escravidão no Brasil. No mesmo caminho estava o deputado Jeronymo Sodré, que por sua vez, num debate com Martin Francisco travado em novembro de 1880 afirmava:

Qual onda? Por que razão então V. Ex. se levanta todos os dias nesta casa para fulminar os emancipadores? Si não vale a pena para que discute sempre que se toca, ou allude-se á questão da emancipação? V. Ex. bem comprehende que depois da reforma eleitoral o partido liberal não pôde ficar sem caminhar e que no seu programma há de figura a emancipação para os escravos como complemento imprescindível da eleição directa, que há de libertar o cidadão.³⁷

Em outro debate, agora com o deputado Saldanha Marinho, enquanto este dizia: “A admissão do liberto ás funções legislativa, Sr. Presidente, é um grande e muito effizaz incentivo á

³⁴ ANNAES DO PARLAMENTO, 1880, Tomo I, p 329.

³⁵ ANNAES DO PARLAMENTO, 1880, Tomo II, p 77.

³⁶ ANNAES DO PARLAMENTO, 1880, Tomo II, p 358.

³⁷ ANNAES DO PARLAMENTO, 1880, Tomo, VI, p 221.



educação moral dos escravos que infelizmente ainda temos. Nem é só isso: a admissão do liberto no parlamento há de actuar poderosamente em favor da emancipação do elemento servil.³⁸ Jeronymo Sodré observava: “Devíamos começar pelo princípio, abolindo o elemento servil. Isto é que era lógico”.³⁹ Além de Nabuco e Sodré, Joaquim Serra pode ser tratado como mais um deputado posto a entender que o acesso do liberto a cidadania política plena sem se tratar da questão da emancipação não fazia sentido. A estas posições havia cerrada oposição, inúmeros deputados que quando não defendiam abertamente a manutenção da escravidão se posicionavam em favor de seu desaparecimento gradual. No bloco de oposição as tentativas de associar a *Reforma Eleitoral* – com inclusão dos libertos como eleitores, com o fim da escravidão – estava também o governo, o Barão Homem de Mello, ministro do império

O nobre deputado, [Jeronymo Sodré] alargando mais o debate e entrando em considerações de política geral, referiu-se ao elemento servil. A este respeito eu não tenho mais que declarar depois do que disse aqui solememente o honrado presidente do conselho. O governo não cogita dessa questão, porque não tem meios de resolver-a. Eu julgo que nem o governo, nem o parlamento podem todos os dias estar agitando uma questão, sem entretanto, poder resolver-a. Não haveria governo, não ahaveria parlamento que tomasse sobre si a responsabilidade de operar uma subversão social. Eu entendo que tanto o governo como parlamento, devem ter sempre diante de si este preceito: Não é licito agitar quando não se pôde substituir.⁴⁰

Assim, a exceção deste momento – a tentativa de associar voto do liberto a emancipação dos cativos – a figura do liberto adentrando a cidadania política não causou grande comoção. A posição do Conselheiro Saraiva poderia ser compartilhada da maioria dos deputados da décima sétima legislatura:

Estamos em plena democracia no Brazil (apoiados); o ar que respiramos é democrático, a nossa lei de successões é democrática, a nossa divisão de terras é democrática, a nossa divisão de terras é democrática, tudo quando há no Brazil tende a estabelecer o regimen da mais larga democracia. (apoiados; muito bem.) Nós vivemos com todos, nós sentamos o liberto á nossa mesa (apoiados), e damos mais importância ao liberto de confiança do que a muitos cidadãos brasileiros (apoiados) até notáveis e ricos. Fazemos tudo isto, e quando se trata de dar a o liberto um direito que elle infelizmente talvez não venha a exercer senão daqui a 20 annos, diz-se: é uma doutrina de liberalismo atroz, não sabemos como o Sr. Saraiva escreveu isto no projecto.

Mas eu pergunto á camara: quando vier um liberto á esta camara, que de talentos e virtudes não terá este homem, para romper os prejuízos das velhas gerações, que nós ainda partilhamos? (muitos apoiados; muito bem, muito bem).

Si um liberto se filiar aos dous partidos do paiz, e mostrar-se homem eminente por suas virtudes e talentos, sendo eleito membro do parlamento, vós tereis a coragem de excluí-lo?

O que quero dizer e que a camara não poderia collocar-se ante a opinião publica, excluindo um liberto, si elle fosse mandado a este parlamento. (apoiados).⁴¹

³⁸ ANNAES DO PARLAMENTO, 1880, Tomo VI, p 478.

³⁹ Idem.

⁴⁰ ANNAES DO PARLAMENTO, 1880, Tomo II, p 300.

⁴¹ ANNAES DO PARLAMENTO, 1880, Tomo I, p 43.



A posição do Conselheiro Saraiva é elucidativa do porque o liberto enquanto eleitor não devia ser uma preocupação, o direito de voto dado não teria efeito prático, pois “(...) quando se trata de dar a o liberto um direito que elle infelizmente talvez não venha a exercer senão daqui a 20 annos (...)”. A fala do chefe do gabinete de 28 de março sintetiza a forma como a elite política, de modo geral, entendia a inclusão dos libertos como cidadãos políticos plenos. Eles não preocupavam, ao menos formalmente. Nas falas registradas pelos *Annaes*: os libertos não configurariam um eleitorado, naquele momento, considerável. O rígido controle do alistamento, verificação efetiva da renda somada ao critério alfabetização faria ser inócua a inclusão de imediato dos libertos, e quando se, por ventura, os libertos pudessem a aparecer como figura política coletiva e ou individual com capacidade de chegar ao parlamento a câmara não deveria excluí-lo. A relativa traqüilidade do Conselheiro Saraiva em suas afirmações pode ser atribuída a sua certeza que de imediato nada mudaria de modo substancial, talvez em 20 anos. Com efeito, a hipótese formulada que no debate acerca da *Reforma Eleitoral*, que ampliava aos libertos, em termos formais, a cidadania política, pudessem aparecer argumentos fundamentados nas teorias raciais não se verificou nos termos hipotetizados. Acreditava-se, que em função contexto intelectual onde *Reforma* se deu as teorias raciais fosse um recurso usual no argumento contrário a inclusão dos libertos a cidadania política plena e isso não ocorreu nos moldes imaginados. Tal utilização, quando ocorreu, foi de modo mais sutil, dissimulado.

Referências:

A REFORMA ELEITORAL NO SENADO. *Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro, 22 de outubro, 1880, p 2.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

ALONSO, Angela. (2000). Crítica e contestação: o movimento reformista da geração de 1870. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 15, n.º 44, outubro, pp. 35-55

ALONSO, Angela. *Idéias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO: Câmara do Srs. Deputados terceiro ano da décima-setima legislatura, sessão de 1880 Tomo I. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1880.

ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO: Câmara do Srs. Deputados terceiro ano da décima-setima legislatura, sessão de 1880 Tomo II. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1880.



ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO: Câmara do Srs. Deputados terceiro ano da décima-setima legislatura, sessão de 1880 Tomo VI. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1880.

ANNAES DO SENADO. Livro VII. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%207.pdf, acesso em 23/02/2013.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República do Brasil*. São Paulo : Cia. das Letras, 1990.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10.^a ed.. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO, Sergio de. Discurso pronunciado na Sessão de 1 de julho. *O Dezenove de Dezembro*. Curitiba 4 de agosto de 1880, p 2.

_____. Discurso pronunciado na Sessão de 1 de julho. *O Dezenove de Dezembro*. Curitiba 7 de agosto de 1880 p 2.

CORRÊA, Mariza. *As ilusões da liberdade: A escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. 2.^a. Bragança Paulista: Editora da Universidade São Francisco, 2001.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/pesquisa-a-legislacao-eleitoral>, acesso 25/08/2010.

DECRETO N.º 3.029 de 9 de janeiro de 1881. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva>, acesso em 23/02/2013.

DECRETO N.º 7.981 de 29 de janeiro de 1881. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7981-29-janeiro-1881-546103-publicacaooriginal-59830-pe.html>, acesso em 23/02/2013.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano Porto Alegre 1858 -1888*. Porto Alegre : EST Edições, 2003.

PENIDO, José M. N.. A reforma eleitoral. *Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro, 20 de abril, 1880, p 2.

POCOCK, John G. A.. *Linguagens do Ideário Político*. São Paulo : Edusp, 2003.

PRADO, Maria Emilia; GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal Guimarães. (orgs.). *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro : Revan/UERJ, 2001.

PRADO, Maria Emilia. *Memorial das desigualdades: os impasses da cidadania no Brasil, 1870-1902*. Rio de Janeiro : REVAN, 2005.

SAES, Decio Azevedo Marques. Cidadania e Capitalismo (Uma abordagem teórica). *Estudos Avançados Coleção Documentos* N° 08 Série Especial, São Paulo - SP, v. 8, p. 3-36, 2000.

_____. A questão da evolução da cidadania política no Brasil. In: *Estudos Avançados*. vol.15 no.42 São Paulo May/Aug. 2001 p 379-410

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo : Cia. das Letras, 1993.

VENTURA, Roberto. *Estilo Tropical: história cultural e polêmicas literárias no Brasil, 1870-1914*. São Paulo : Cia. das Letras, 1991.